



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391370-16.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIA DALVACI FREIRE e M DALVACI FREIRE LTDA, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e indeferiram na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2391370-16.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 37ª Vara Cível do Foro Central

Agravante: Maria Dalvaci Freire e M Dalvaci Freire Ltda.

Agravado: Banco Daycoval S/A

Juiz(a) de 1º Grau: A. C. dos R.

Voto nº 1.756

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que acolheu parcialmente alegação de impenhorabilidade de valores bloqueados via Sisbajud – Insurgência da parte executada, que pretende o reconhecimento da impenhorabilidade em relação a todos os saldos bancários localizados – Desacolhimento – Constrição realizada em duas contas correntes e em uma conta poupança – Extratos da poupança revelam a utilização desta conta para transações financeiras com certa regularidade, circunstância que elide a aplicação do disposto no art. 833, X, do Código de Processo Civil – A constatação de que o montante contido na caderneta de poupança teve substancial variação em curto intervalo de três meses, em virtude de transferências de origem não esclarecida pela agravante, evidencia a ausência de destinação de reserva de aspecto unicamente essencial, construída ao longo do tempo de forma contínua e duradoura – Desvirtuamento do propósito original da conta poupança que afasta a proteção da impenhorabilidade – Ausência de desproporcionalidade da constrição em relação à subsistência da agravante e valor localizado que representava cerca de 9,50% do montante da dívida, sobressaindo a importância do meio executório aplicado para a efetividade da tutela jurisdicional, em especial porque a indicação de alternativa menos gravosa incumbia à parte executada e esta não a fez – Quantia atingida na conta corrente do Banco do Brasil que já teve a impenhorabilidade reconhecida na origem, faltando interesse recursal no ponto – Pela violação da dialeticidade recursal e pela preclusão, deve ser confirmada a apreensão efetivada na conta corrente da Caixa Econômica Federal, pois a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil não constitui matéria de ordem pública e deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que se manifestar nos autos – Recurso parcialmente conhecido e, na extensão conhecida, desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DALVACI FREIRE e M DALVACI FREIRE LTDA., na execução de título extrajudicial promovida por BANCO DAYCOVAL S/A, contra a r. decisão de fls. 210/212, que acolheu em parte a alegação de impenhorabilidade deduzida pelas agravantes, somente quanto ao valor mantido na conta do Banco do Brasil, rejeitando-a em relação aos valores depositados em conta poupança e na Caixa Econômica Federal.

Aduzem as agravantes, em síntese, que os valores em relação aos quais não reconhecida a impenhorabilidade também detêm essa característica, porquanto decorrentes de pensão previdenciária e inferiores a 40 salários mínimos. Dizem que, apesar da movimentação na conta, as quantias são de natureza alimentar, devendo ser levantada a constrição.

Pugnam pela reforma da decisão, para que a constrição seja levantada.

Recurso tempestivo, preparado após a determinação de comprovação dos pressupostos legais da gratuidade de justiça (fls. 16/18) e processado com parcial atribuição de efeito suspensivo.

A parte agravada, intimada às fls. 28, apresentou a sua contraminuta (fls. 30/41).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

Esclareço que a controvérsia neste recurso se refere

exclusivamente à agravante pessoa física, titular das contas e dos valores nestas bloqueados.

Consoante r. decisão agravada:

“A executada comprovou por meio das declarações do Imposto de Renda (fls. 154/170) e dos extratos da conta corrente (fls. 173/177) que a conta bancária mantida junto ao Banco do Brasil S/A é destinada ao recebimento de seu benefício previdenciário junto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte (RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DA ADMI).

Neste passo, o valor bloqueado de R\$ 1.505,11 é impenhorável, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

(...)

Com relação aos valores provenientes de conta poupança, o extrato de fls. 171/181 indica a ocorrência de diversas movimentações financeiras da executada, o que descaracteriza a sua natureza alimentar. Por conseguinte, indefiro o pedido de desbloqueio.

(...)

Por fim, em relação à conta da Caixa Econômica Federal a executada não alegou tampouco comprovou quaisquer das hipóteses de impenhorabilidade previstas no artigo 833 do Código de Processo Civil.” (fls. 210/211).

O extrato do resultado da pesquisa realizada via Sisbajud, juntado às fls. 203/206, mostra que houve o bloqueio total de R\$ 16.049,39, em nome da parte executada, a qual reclama o reconhecimento da impenhorabilidade da importância por parte dela estar em caderneta de poupança e a outra parte não ultrapassar o limite de 40 salários mínimos e possuir natureza remuneratória.

O C. Superior Tribunal de Justiça entende que o conceito de impenhorabilidade, no que diz respeito a valores de cunho remuneratório e aqueles depositados em poupança ou conta distinta até o limite de 40

salários mínimos, se tornou relativo na vigência do Código de Processo Civil de 2015, sendo possível seu eventual afastamento com base no binômio da menor onerosidade para o devedor e efetividade da execução para o credor:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019) – destacado.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.”

(EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023).

Segundo o art. 833, X, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança até o importe de 40 salários mínimos.

Presume-se a impenhorabilidade quanto ao saldo existente em

caderneta de poupança, ao passo que se a apreensão judicial for de dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, o reconhecimento de sua impenhorabilidade dependerá da comprovação, pela parte afetada com a constrição, de que se trata de reserva de patrimônio voltada a resguardar-lhe o mínimo existencial.

Nessa questão, não releva o nome do investimento ou aplicação financeira, bastando que tenha finalidade semelhante à da poupança – constituir reserva contínua e duradoura de valor de até quarenta salários mínimos, para emergências ou imprevistos –, não preenchendo esse requisito, a propósito, aplicações de risco ou valores remanescentes ao final do mês em conta corrente ou de remuneração.

Em outras palavras, no caso de dinheiro mantido em conta corrente ou diferente da poupança, cabe ao devedor comprovar que a verba porventura existente possui os atributos caracterizadores da impenhorabilidade, por força do art. 854, § 3º, I, do CPC (REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024).

Na espécie, após a juntada pela agravante (pessoa física) das suas declarações de renda referentes aos exercícios 2023 e 2024 (fls. 154/162 e 163/170), o E. Juízo *a quo* entendeu que parte dos valores existentes nos extratos da conta corrente mantida no Banco do Brasil possuíam caráter remuneratório e impenhorável (fls. 173/177) e os valores contidos na conta poupança do mesmo banco, devido às movimentações, não poderiam ser considerados impenhoráveis (fls. 171/181).

A alusão às fls. 171 pelo E. Juízo *a quo* quanto à conta poupança aparenta ser um lapso, pois os extratos de fls. 173/177

pertencem à conta corrente e os de fls. 178/181 à conta poupança.

O bloqueio via Sisbajud ocorreu em 10/10/2024, data em que a agravante possuía na conta corrente o montante de R\$ 1.505,11 (fls. 173 – lançamento de bloqueio judicial em 14/10/2024) e na conta poupança o de R\$ 14.389,77 (fls. 180 – saldo bloqueado de R\$ 14.389,77), valores que, somados entre si e ao de R\$ 154,51, este constricto na Caixa Econômica Federal, perfazem o total bloqueado na pesquisa (fls. 203).

Conforme observado na r. decisão agravada, os extratos da poupança revelam a utilização desta conta para transações financeiras com certa regularidade, tendo ocorrido, entre agosto e outubro de 2024, cinco transferências, de ingresso e saída, na importância aproximada de R\$ 5.475,00, 40% do saldo bloqueado, circunstância que elide a aplicação do disposto no art. 833, X, do Código de Processo Civil.

A aplicação automática da impenhorabilidade aos valores depositados exclusivamente em caderneta de poupança não se confunde com aplicação absoluta, consubstanciando presunção relativa que pode ser afastada conforme o caso concreto. Isso porque o objetivo principal da poupança é manter reserva monetária contra eventuais adversidades e é o que atrai e justifica a proteção da lei.

Logo, a constatação de que o montante contido na caderneta de poupança teve substancial variação em curto intervalo de três meses, em virtude de transferências de fonte não esclarecida pela agravante, evidencia a ausência de destinação de reserva de aspecto unicamente essencial, construída ao longo do tempo de forma contínua e duradoura.

A *contrario sensu*, em conformidade com a inteligência do C. Superior Tribunal de Justiça, se possível, *a priori*, o reconhecimento da

impenhorabilidade de quaisquer investimentos, porque a mera denominação dada à aplicação financeira não define aquele enquadramento, também se faz possível, em tese e pelo mesmo motivo, o reconhecimento da penhorabilidade de quantias depositadas na conta poupança, por exemplo, em se verificando o desvirtuamento do propósito original desta, como na hipótese.

Ademais, não se visualiza desproporcionalidade da constrição em relação à subsistência da agravante, visto que esta auferiu em 2023 a quantia bruta de R\$ 81.500,14.

Ao mesmo tempo, a dívida alcançava, em 10/10/2024, ao valor de R\$ 167.224,93, representando o valor localizado cerca de 9,50% deste montante. Sobressai, assim, a importância do meio executório aplicado para a efetividade da tutela jurisdicional, em especial porque a indicação de alternativa menos gravosa incumbia à parte executada e esta não a fez (art. 805, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

No mesmo sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS – POUPANÇA - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - DESCARACTERIZAÇÃO – Conta poupança – Inexistência de documentos que comprovem a movimentação financeira característica de poupança – Descaracterização do instituto para fins de impenhorabilidade – Penhora – Possibilidade – Violação do art. 831, inc. X, do CPC/2015 – Inexistência: – **É possível a penhora de conta bancária que, não obstante intitulada como poupança, não seja comprovadamente utilizada para esse fim, havendo a descaracterização do instituto previsto no art. 833, inc. X, do CPC, de modo que não há a violação deste dispositivo a sua constrição. RECURSO NÃO PROVIDO.**” (TJ-SP - Apelação Criminal: 2110490-55.2023 .8.26.0000 Ribeirão Preto, Relator.: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 24/11/2023, 13ª Câmara*

de Direito Privado, Data de Publicação: 27/11/2023).

“Agravado de Instrumento – Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais em sede de Cumprimento de Sentença – Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores – Bloqueio de valor em conta poupança – Elementos que evidenciam movimentações atípicas – Descaracterização da conta poupança para o fim único de reserva de numerário – Afastamento da impenhorabilidade prevista no art. 833, X do CPC – Decisão mantida – Recurso improvido.” (TJ-SP - Agravado de Instrumento: 2093333-35.2024.8.26.0000 Pontal, Relator.: Luiz Antonio Costa, Data de Julgamento: 17/05/2024, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/05/2024).

*“RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - AÇÃO DE COBRANÇA – -FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA EM CONTA POUPANÇA. Irresignação contra a decisão que determinou o bloqueio de conta poupança de titularidade da agravante. **Movimentação atípica, com a ocorrência de saques e de movimentação incompatível com a de uma conta poupança.** Agravante que não comprova que a totalidade dos valores constantes da conta está comprometida com as suas necessidades básicas. **Descaracterização da conta poupança, que passa a ser passível de penhora.** Mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, em nome dos princípios da razoabilidade e da efetividade. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso de agravo não provido, cassada a liminar.”* (TJ-SP - AI: 20198528320178260000 SP 2019852-83.2017.8.26.0000, Relator.: Marcondes D'Angelo, Data de Julgamento: 20/04/2017, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/04/2017) – **destacado.**

Quanto à quantia atingida na conta corrente do Banco do Brasil (R\$ 1.505,11), o E. Juízo *a quo* já reconheceu a sua impenhorabilidade por decorrer do recebimento de proventos previdenciários, faltando interesse recursal no ponto, além do óbice da *reformatio in pejus* ao reexame da constrição de modo desfavorável à agravante.

Em relação ao valor constante da Caixa Econômica Federal, a

agravante não impugnou especificamente o bloqueio em esfera recursal, assim como não o fez em primeiro grau, tendo sido a omissão o motivo de manutenção.

A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil não constitui matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juízo, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que se manifestar nos autos, sujeitando-se à preclusão (STJ. Corte Especial. REsp 2.061.973-PR e REsp 2.066.882-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 2/10/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1235) (Info 828).

Portanto, seja pela violação da dialeticidade recursal, por não ter a agravante trazido motivos de fato e direito aptos a elidirem os fundamentos decisórios nessa questão, seja pela ocorrência da preclusão, deve ser confirmada a apreensão efetivada na conta da Caixa Econômica Federal.

Por essas razões, o recurso deve ser parcialmente conhecido (relativamente aos bloqueios operados na conta poupança do Banco do Brasil e corrente da Caixa Econômica Federal) e, na extensão conhecida, desprovido.

Em consequência, fica revogado o efeito suspensivo anteriormente concedido, restando prejudicada a verificação da eventual necessidade de devolução de valores pelo agravado, conforme informado pelo E. Juízo *a quo* às fls. 240.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **conheço parcialmente** do recurso e, na extensão conhecida, **nego-lhe provimento**.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica